

Processo n.º 59/2017.

Recurso jurisdicional em matéria cível.

Recorrente: A.

Recorrido: B.

Assunto: Inutilidade do recurso. Inventário. Complexidade da questão. Meios comuns.

Data do Acórdão: 15 de Novembro de 2017.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Song Man Lei e Sam Hou Fai.

SUMÁRIO

I - O recurso para o TSI de despacho a conceder prazo de 60 dias à cabeça de casal do inventário para separação de bens, a fim de propor acção destinada a provar que uma fracção autónoma relacionada no inventário é seu bem próprio, com fundamento na complexidade da questão para ser decidida no inventário, tornou-se manifestamente inútil a partir do momento em que o Ex.^{mo} Juiz proferiu despacho posterior, a suspender a instância até que fosse proferida sentença na acção declarativa entretanto proposta pela cabeça de casal, destinada a provar que a fracção autónoma é seu bem próprio e tal despacho transitou em julgado, por dele não ter sido interposto recurso.

II - Não há qualquer violação do princípio da iniciativa das partes quando o juiz do inventário remete as partes para os meios comuns, por a complexidade da questão a decidir não se compadecer com a finalidade e tramitação do inventário.

O Relator,

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

I – Relatório e factos provados

Nos **autos de separação de bens**, por apenso à **execução ordinária para pagamento de quantia certa** movida por **B** contra **C**, o Ex.^{mo} Juiz proferiu despacho, em 20 de Abril de 2016, a conceder prazo de 60 dias à cabeça de casal **A** do inventário para separação de bens, a fim de propor acção destinada a provar que uma fracção autónoma relacionada no inventário é seu bem próprio, com fundamento na complexidade da questão para ser decidida no inventário.

Entretanto, no mesmo inventário o Ex.^{mo} Juiz proferiu despacho, em 15 de Julho de 2016, *transitado em julgado*, a mandar aguardar os autos até que fosse proferida sentença na acção declarativa entretanto proposta pela cabeça de casal **A**, destinada a provar que a mesma fracção autónoma relacionada no inventário é seu bem próprio.

O exequente interpôs recurso do mencionado despacho de 20 de Abril de 2016 para o **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), que por Acórdão de 19 de Janeiro de 2017, concedeu provimento ao recurso, com fundamento em que o Ex.^{mo} Juiz violou o princípio

da iniciativa das partes ao conceder prazo para a propositura de acção pela cabeça de casal, tendo ainda decidido não ser inútil o recurso, apesar do trânsito em julgado do despacho de 15 de Julho de 2016, que suspendeu a instância.

Recorre a cabeça de casal **A** para este **Tribunal de Última Instância** (TUI).

Para tal, formulou as seguintes **conclusões úteis**:

- O recurso para o TSI tornou-se inútil face ao trânsito em julgado do despacho de 15 de Julho de 2016, que suspendeu a instância até que fosse proferida sentença na acção declarativa, entretanto proposta pela cabeça de casal **A**, destinada a provar que uma fracção autónoma relacionada no inventário é seu bem próprio;

- Se assim se não entender, o despacho de 20 de Abril de 2016, a conceder prazo de 60 dias à cabeça de casal **A** do inventário para separação de bens, a fim de propor acção destinada a provar que a fracção autónoma relacionada no inventário é seu bem próprio, com fundamento na complexidade da questão para ser decidida no inventário, é legal e fundamenta-se no disposto no artigo 970.º do Código de Processo Civil.

III – O Direito

1. As questões a resolver

As questões a resolver são as suscitadas pela recorrente.

2. Inutilidade do recurso para o TSI. Remessa dos interessados para os meios comuns

A simplicidade das questões permite uma fundamentação abreviada.

O recurso para o TSI do despacho de 20 de Abril de 2016, a conceder prazo de 60 dias à cabeça de casal **A** do inventário para separação de bens, a fim de propor acção destinada a provar que uma fracção autónoma relacionada no inventário é seu bem próprio, com fundamento na complexidade da questão para ser decidida no inventário, tornou-se manifestamente inútil a partir do momento em que o Ex.^{mo} Juiz proferiu despacho, em 15 de Julho de 2016, a suspender a instância até que fosse proferida sentença na acção declarativa entretanto proposta pela cabeça de casal **A**, destinada a provar que a fracção autónoma é seu bem próprio e tal despacho transitou em julgado, por dele não ter sido interposto recurso.

Mesmo que o despacho de 20 de Abril de 2016 fosse revogado, como veio a ser, esta decisão do recurso em nada toca o despacho, de 15 de Julho de 2016, a suspender a instância, já que se trata de duas decisões distintas, sendo que não existe nos autos qualquer nulidade processual que pudesse conduzir à anulação do processado, que levasse, por sua vez, à anulação do despacho de 15 de Julho de 2016.

Procede, portanto, o recurso, na parte em que decidiu não ser o recurso para o TSI inútil.

Ainda que assim não fosse, é evidente que o juiz do inventário pode remeter as partes para os meios comuns quando a complexidade da questão a decidir não se compadece com a finalidade e tramitação do inventário, que se trata de um processo especial não vocacionado para a decisão de questões complexas, designadamente em matéria de facto. É que resulta claramente do disposto nos n.º 1 do artigo 970.º, n.º 2 do 971.º, n.º 1 do 987.º e n.º 4 do artigo 1011.º. Não está em causa qualquer violação do princípio da iniciativa das partes.

IV – Decisão

Face ao exposto, concedem provimento ao recurso e declaram inútil o recurso para o TSI, julgando extinta a mesma instância de recurso.

Custas pelo ora recorrido nas duas instâncias de recurso.

Macau, 15 de Novembro de 2017.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Song Man Lei – Sam Hou Fai